



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

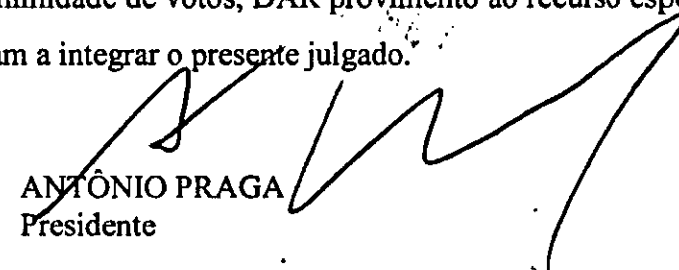
Processo nº : 13808.003647/98-81
Recurso nº : 201-116803
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A
Sessão de : 16 de outubro de 2007
Acórdão nº : CSRF/02-02.843

IPI – BASE DE CÁLCULO – DESCONTOS. Por expressa determinação legal, não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

Recurso especial provido

Visto e discutidos os autos dos recursos interpostos pela Fazenda Nacional.

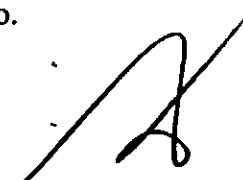
ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martinez Lopez, Antonio Bezerra Neto, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Processo nº : 13808.003647/98-81
Acórdão nº : CSRF/02-02.843

RELATÓRIO

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do **Acórdão recorrido**.

"A contribuinte foi autuada por ter excluído da base de cálculo do IPI o valor relativo aos descontos incondicionalmente concedidos, relativos aos períodos de apuração contidos entre março de 1996 e julho de 1997, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora.

Em sua impugnação, alude a contribuinte que a regra infringida, o artigo 15 da Lei nº 7.798/89, que alterou o artigo 14 da Lei nº 4.502/64, afrontou o artigo 47, II, a, do CTN.

Aduz que, na regra afrontada, resta claro que a base de cálculo estabelecida para o IPI é o valor da operação e que este já contempla o valor líquido quando da ocorrência de descontos incondicionalmente concedidos.

A decisão de primeira instância refuta o argumento, defendendo a legalidade da norma que alterou a permissão primeira da composição da base de cálculo do IPI somente em relação aos descontos condicionalmente concedidos.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Amparado o recurso por medida liminar judicial, os autos vieram a este Conselho sem o depósito recursal.

Em face da perda de mandato do Conselheiro-Relator José Roberto Vieira e a não formalização do acordo até a presente data, foi designado o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer para elaboração do acórdão, conforme r. despacho de fl. 370."

ACORDARAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Josefa Maria Coelho Marques. Designado o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer para elaboração do acórdão, em face da perda de mandato do Conselheiro José Roberto Vieira (Relator). Manifestando a deliberação adotada por meio do acórdão recorrido, sintetizado na seguinte ementa:

IPI. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. ILEGALIDADE.

A regra insculpida no artigo 15 da Lei nº 7.798/89, que deu nova redação ao artigo 14 da Lei nº 4.502/64 para vedar a exclusão da base de cálculo do IPI relativamente aos descontos incondicionalmente concedidos, afronta o contido no artigo 47, II, a, do CTN, norma de natureza complementar que estabeleceu normas gerais sobre a base de cálculo do IPI, afeiçoada ao contido no art. 146, III, da CF/88.

Recurso provido.

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, com arrimo no art. 32, II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98, interpôs RECURSO ESPECIAL, requereu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Processo nº : 13808.003647/98-81
Acórdão nº : CSRF/02-02.843

Por meio do Despacho nº 201-246, fls. 381/382, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto quanto à exclusão da base de cálculo do IPI de descontos concedidos incondicionalmente.

A contribuinte apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial, fls. 387/404, solicitando a manutenção da decisão proferida pela Primeira Câmara do Segundo Conselho.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a questão a ser aqui debatida cinge-se a da exclusão dos descontos incondicionais concedidos da base de cálculo do IPI.

Ao meu sentir não merece reparo o auto de infração, pois no tocante à exclusão da base de cálculo do IPI dos valores correspondentes a descontos concedidos, ainda que incondicionalmente, há vedação legal expressa. Vejamos o que dispõe a legislação específica, *in casu*, o § 2º do artigo 14 da Lei 4.502/1964, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei 7.798/89, dispôs literalmente:

Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

I -

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º

§ 2º Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

A tese contrária advoga que tal dispositivo seria incompatível com o CTN, porquanto haver este fixado na alínea "a" do inciso II do artigo 47 a base de cálculo desse tributo como sendo *o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria*. A meu sentir, não há qualquer incompatibilidade entre a norma geral trazida pelo Código Tributário Nacional e a específica prevista na lei de regência do IPI, pois do cotejo entre o conceito de valor tributável



Processo nº : 13808.003647/98-81
Acórdão nº : CSRF/02-02.843

trazido pela Lei 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/89, e a base de cálculo dada pelo art. 47, inc. II, alínea "a", do CTN, verifica-se que, em ambos, o conteúdo é o mesmo, senão vejamos:

Lei 5.172/1966

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - omissis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; Destaquei.

É de notar-se que o C.T.N., ao definir a base de cálculo, assim o faz de forma genérica, deixando o detalhamento para a lei básica do imposto, no caso do IPI, a Lei 4.502/64 e suas posteriores modificações. A Lei 7.798/89 não realizou qualquer modificação no C.T.N., tampouco alterou a definição da base de cálculo do IPI. Na verdade, essa lei veio apenas modificar o conceito de valor da operação de que trata o § 1º do art. da Lei 4.502/64, e, também, proibir a dedução, da base de cálculo, dos descontos concedidos a qualquer título, conforme § 2º desse mesmo artigo.

Lei 4.502/1964:

Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui o valor tributável:

I - omissis;

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. Negritei.

§ 1º o valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

Veja-se que a Lei 5.172/66, ao estabelecer, em seu art. 47, que a base de cálculo do imposto é "o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria", não definiu o que seja valor da operação. Essa tarefa coube, como já visto, à lei básica do IPI. Assim, quando a Lei 7.798/89 modifica o conceito de **valor da operação**, não está alterando dispositivo do C.T.N. (que tem *status* de lei complementar), mas, sim, de outra lei de mesmo nível hierárquico. Não há, portanto, qualquer conflito entre a legislação ordinária e o Código Tributário Nacional, no pertinente à vedação de se excluir da base de cálculo do IPI os valores correspondentes a descontos concedidos, ainda que incondicionalmente.

De outro lado, não se pode olvidar que o lançamento é atividade administrativa vinculada, isto é, não está dentro do poder discricionário da autoridade por ele responsável, isso implica em dizer que essa atividade administrativa terá de ser feita na forma e no limite da lei.

Processo nº : 13808.003647/98-81
Acórdão nº : CSRF/02-02.843

Reportando-se ao caso concreto, não cabe à Fiscalização a escolha de incluir na base de cálculo do imposto, os ditos descontos em litígio, visto que o valor tributável do IPI é determinado por lei, *in casu*, o aludido artigo 14 da Lei 4.502/64, com a redação dada pela Lei 7.798/89, art. 15.

Até 30 de junho de 1989 não se incluíam no preço da operação os descontos concedidos incondicionalmente, sendo que aqueles que fossem concedidos sobre condição futura, tais como os descontos financeiros vinculados ao momento do pagamento das duplicatas ou da fatura, sempre fizeram parte do valor da operação que se constitui no valor tributável desse imposto. A partir de 1º de julho de 1989, com a conversão da Medida Provisória nº 69/89 na Lei 7.798/89, quaisquer descontos, incondicionados ou não, bem como o valor do frete e das demais despesas acessórias, passaram a constituir o valor da operação que é a base de cálculo do IPI (art. 15 dessa Lei, que deu nova redação ao art. 14 da Lei 4.502/64, o qual dispõe sobre o valor tributável do IPI).

Compulsando-se os autos, verifica-se que o lançamento fiscal refere-se a períodos de apuração posteriores a 1º de julho de 1989. Assim, a base de cálculo do IPI teria que conter, obrigatoriamente, as parcelas correspondentes aos descontos concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. Desse modo, não poderiam os autuantes, sob pena de responderem por falta funcional, terem deixado de exigir o IPI correspondente aos descontos concedidos pela atuada. Assim, não há reparo a ser feito no lançamento de ofício.

É de se ressaltar, ainda, o fato de não competir à Fiscalização, nem a este Colegiado, discutir constitucionalidade de lei. Ora, se o citado dispositivo legal não foi revogado, tampouco declarado inconstitucional por quem de direito, *in casu*, o Supremo Tribunal Federal, não há como deixar de aplicá-lo, pois se assim se procedesse, estar-se-ia, por via indireta, declarando a inconstitucionalidade de lei, o que, como dito, é vedado às instâncias administrativas.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões/DF, Brasília 16 de outubro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres

